

PROJETO DE LEI Nº 4.113, DE 1989

(DO SR. FRANCISCO AMARAL)





Dispõe sobre o funcionamento dos postos de serviço reven dedores de combustíveis e lubrificantes e dá outras providências.



(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.671, DE 1989)

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

y de

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os postos de serviço revendedores de combustíveis e lubrificantes funcionarão, em todo território nacional, de segunda a sábado, inclusive, das - 6:00 (seis) às 20.00 (vinte) horas, ininterruptamente.

Art. 2º O Conselho Nacional de Petroleo - CNP, baixará atos específicos para - regulamentar o funcionamento dos postos revendedores nos demais horários, assim como nos domingos e feriados, neste caso mediante a fixação de um plantão- de postos em cada município ou nas vias públicas federais e estaduais, objetivando maior flexibilidade no abastecimento nacional de combustíveis.

Paragrafo único. O plantão a que se refere este artigo será elaborado com base na população da área urbana ou na intensidade do tráfego nas rodovias, e, em - ambos os casos, nas estatísticas de consumo de combustíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de repetição de projeto de minha autoria, arquivado e cuja materia en volve real interesse legislativo.

O objetivo específico desta proposição é disciplinar a questão do funcionamento dos postos revendedores de combustíveis e lubrificantes através de norma





que tenha o status de diploma legal, eis que a matéria, no momento, é regulada pelo Decreto nº 91.615, de 4 de setembro de 1985.

A medida, a nosso ver, não pode estar sujeita a constantes alterações, facil<u>i</u> tadas quando regulamentada por decreto, que pode a qualquer tempo ser modificado pelo Executivo.

Além disso, a proposição enseja ao Conselho Nacional de Petróleo a faculdadede estabelecer - plantões de funcionamento dos postos, nos domingos e feriados, tanto nas cidades quanto nas rodovias.

Por todas essa razões, esperamos que a iniciativa venha a merecer acolhimento.

Brasilia, 25 de outubro de 1.989

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA

PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO Nº 91.615, DE 4 DE SETEMBRO DE 1985

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE POSTOS REVENDEDORES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO-E DE ÁLCOOL ETÍLICO HITRATADO COMBUSTÍVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República, no uso das atribuições que 1he confere o art. 81,item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os Postos Revendedores de derivados de petróleo e de álcool etílico - hidratado combústível ficam obrigados a funcionar, em todo o território nacio nal, de segunda-feira a sábado, inclusive, das 6:00h (seis) às 20:00 (vinte)-horas.

Art. 2º O Conselho Nacional do Petróleo - CNP, Órgão diretamente subordinadoao Ministério das Minas e Energia, fica autorizado a baixar atos específicospara regulamentar o funcionamento dos Postos Revedendores nos demais horários bem assim nos domingos e feriado, podendo adotar medidas de excepcionalidadeque julgar necessárias, para garantir ou dar maior flexibilidade ao abastecimento nacional de derivados de petróleo e de álcool etílico hidratado para fins combustíveis.





Art.3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrârio e, especialmente, os Decretos nº 79.148, em 18 de janeiro de 1977, e nº 79.332, de 3 de março de 1977.

Brasília, 4 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República. JOSÉ SARNEY - AURELIANO CHAVES.

DECRETO Nº 93.706,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 1986

DISPÕE SOBRE MEDIDAS ESPECIAIS DE RACIONALIZAÇÃO DO CONSUMO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E DE ÁLCOOL ETÍLICO COMBUSTÍVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, - itens III e V, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os postos revendedores de derivados de petróleo e de álcool eítlico hidratado para fins combustíveis deverão funcionar em todo território nacional, de segunda-feira a sábado, das 6 (seis) as 20 (vinte) horas, vedado o funcionamento nos demais horários, e nos domingos e feriados.

§ 1º A proibição constante do caput deste artigo abrange todos os postos revendedores situados no perímetro urbano das cidades.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas, também, como uma única cidade o Distrito Fedral, cada uma das Regiões Metropolitanas e outras - que venham a ser instituídas em 1ei.

Art.2º Os postos revendedores situados ao longo das rodovias, ressalvados aqueles referidos no § 1º do artigo 1º, poderão funcionar em caráter facultativo, nos domingos e feriados, bem como nos demais horários vedados pelo artigo 1º Art. 3º O Conselho Nacional de Petróleo - CNP, órgão diretamente subordinado ao Ministério das Minas e Energia, fica autorizado a baixar atos específicos pararegulamentar o funcionamento dos postos revendedores, tendo em vista as peculia ridades regionais, ou adotar medidas de excepcionalidade que julgar necessárias para garantir ou dar maior flexibilidade às determinações do presente decreto.

Art. 4º Os infratores deste decreto incorrerão nas sanções previstas nas normas legais relativas ao abastecimento nacional do petróleo.





Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 9.615, de 4 de setembro de 1985, e demais disposições em contrário. Brasília, 11 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República. - JO SÉ SARNEY - PAULO RICHER.

